

EMENDA MODIFICATIVA DO ART. 17 DO PROJETO DE LEI Nº 5296/2005.

Modifique-se o art. 17 do Projeto de Lei nº 5296/2005, de forma que tenha a seguinte redação:

“Art. 17. A prestação de serviço público de saneamento básico deve ser objeto de regulação e de fiscalização permanente por órgão ou entidade de direito público do titular dos serviços ou de consórcio público de que participe, **ou, ainda de entidade de direito público de ente da Federação.**”

JUSTIFICAÇÃO

A redação do art. 17 do Projeto de Lei nº 5296/2005 não dá margem para que Municípios (quando o serviço for de interesse local) assinem convênio com os Estados ou com a União para a Regulação e Fiscalização dos serviços de saneamento básico. A imensa maioria dos municípios brasileiros não dispõe de condições econômicas, técnicas e administrativas para terem Agências Reguladoras e, daí, a presente emenda que cria a possibilidade de que eles (os municípios) venham a conveniar com os Estados ou com a União para a Regulação e Fiscalização do saneamento básico.

Deputado Jovair Arantes  
PTB/GO

